



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(D Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento.

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no *caput* deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.





§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de *bullying* através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, *bullying* e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquila social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.

Para determinar se uma pessoa está obesa ou não, é feito o cálculo do Índice de Massa Corpórea, que divide o peso do paciente por sua altura elevada ao quadrado. O valor obtido é inserido em uma tabela que possui valores para abaixo do peso normal, dentro do peso normal, acima do peso, obesidade grau I, obesidade grau II e obesidade grau III.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a obesidade no Brasil já atinge cerca de 18,9 % da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 10:55 - Mesa

PL n.2150/2022

A obesidade deverá atingir quase 30% da população adulta do Brasil em 2030. É o que estima o Atlas Mundial da Obesidade 2022, publicado pela Federação Mundial de Obesidade (*World Obesity Federation*), uma organização voltada para redução, prevenção e tratamento da obesidade. O Brasil está entre os países com maiores índices de obesidade no mundo. Segundo a federação, estamos entre os 11 países onde vivem a metade das mulheres com obesidade e entre os nove que abrigam metade dos homens com obesidade.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

Assim, estamos certos do apoio de nossos nobres pares para com esta iniciativa.

Sala da Sessões, de agosto de 2022

Deputado Joceval Rodrigues
Cidadania/BA

